



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13555.000002/2003-25
Recurso nº	146.916 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1998
Acórdão nº	102-48.334
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	KOLER RAUL ISIDORA
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

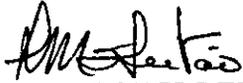
Ano-calendário: 1997

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS APURADOS COM BASE EM DÉPOSITOS BANCÁRIOS – CONTRIBUINTE NÃO-RESIDENTE – TRIBUTAÇÃO – Não há amparo legal para exigência do IRPF sobre depósitos de origem não comprovada, realizados no território nacional, em conta-corrente bancária cujo titular seja não-residente, aplicando-se as mesmas normas estabelecidas para os contribuintes domiciliados no país, qual seja, exigência do tributo devido na declaração de ajuste anual. Os não-residentes são desobrigados de apresentar a DIRPF e seus rendimentos produzidos no Brasil sujeitam-se, regra geral, à tributação na fonte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka que nega provimento.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

lu

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

KOLER RAUL ISIDORA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 3ª. TURMA DA DRJ SALVADOR/BA, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 1972 (PAF).

Na oportunidade, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

“Trata-se de Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física (fls.84/85), lavrado contra o contribuinte acima qualificado, sob alegação de omissão de rendimentos caracteriza por depósitos bancários não comprovados, no ano de 1998, conforme relatório de atividade fiscal anexo (fls. 81/83). A autuação fundamenta-se no disposto no artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 e art. 21 da Lei n.º 9.532, de 1997.

O contribuinte tomou ciência do auto de infração em 07/01/2003 (fl. 84), apresentando impugnação em 05/02/2003 (fls. 91/104) sendo, em síntese, estes os seus argumentos:

-questiona a legitimidade do lançamento sob o argumento de que o Estado Brasileiro não é competente para tributar rendimentos de não residente produzidos e declarados no exterior. Menciona que o artigo 3º do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3000, de 1999, dispõe que os rendimentos percebidos no País por residentes ou domiciliados no exterior ou a eles equiparados estão sujeitos ao Imposto de Renda Retido na Fonte, que a obrigação tributária, nesse caso, deveria recair sobre a fonte pagadora dos recursos, esta sim residente no Brasil;

-questiona também a legalidade da autuação sob o entendimento de que mero depósito bancário não configura fato gerador do Imposto de Renda, independente de adequada comprovação de sua origem, se não há qualquer indicação de efetivo acréscimo patrimonial. Cita acórdãos para sustentar seu pleito;

-requer o cancelamento do auto de infração e seu conseqüente arquivamento.

O processo foi encaminhado a DRF de origem para anexar comprovação da condição do contribuinte de residente no País (fl. 139). Conclusa a diligência foi elaborado o Termo de fls. 183/184.”

O acórdão de primeira instância, n.º 6173 (fls. 186-191), foi proferido pela DRJ Salvador em 09/12/2004, por maioria de votos (vencida a relatora), e recebeu a seguinte ementa:

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. NÃO-RESIDENTES. As normas de presunção de rendimentos omitidos para depósitos

fm

bancários de origem não comprovada aplicam-se inclusive aos depósitos de não-residentes no Brasil.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Aludida decisão foi cientificada em 16/02/2005 (fl. 193), sendo que no recurso voluntário, interposto em 17/03/2005(fl.198-215), discorre e infirma os fundamentos do voto condutor da decisão recorrida, bem assim repisa e aprofundas as alegações da peça impugnativa, especialmente quanto a insubsistência do lançamento por não ser o recorrente residente no Brasil e o fato gerador do imposto ter surgido de depósitos bancários.

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 27/06/2005 (fl. 229), tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF nº 264/2002.

É o Relatório. *fu*

Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Conforme relatado o litígio versa sobre a exigência do imposto de renda de pessoa física comprovadamente não residente no Brasil, cujo domicílio tributário é na Argentina.

A base de cálculo foi apurada a partir dos depósitos bancários realizados em instituição financeira no território brasileiro (banco Itaú), cuja origem não teria sido comprovada, segundo a fiscalização. Aplicou-se a presunção legal do artigo 42 da Lei 9.430 de 1996.

Apesar de ter reconhecido que o recorrente não possui domicílio tributário no Brasil, a 3ª. Turma da DRJ Salvador manteve a exigência sob o fundamento de que os rendimentos foram produzidos no país e devem ser aqui tributados independentemente do domicílio do titular.

Pois bem. A decisão recorrida está correta quanto ao entendimento de que a presunção legal estabelecida no artigo 42 da Lei 9.430/1996 pode ser aplicada aos depósitos de origem não comprovada, realizados em instituição financeira no território nacional, em contas cujo titular seja não-residente. Tal dispositivo estabelece, isoladamente, os critérios de apuração de rendimentos tributáveis com base nos depósitos bancários. Todavia, para determinar a forma de tributação e a identificação do sujeito passivo, é necessária a verificação de outras normas legais de regência.

Com efeito, os artigos 3º, 682, 684 e 685 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/1999 (RIR/1999) estabelecem:

Art. 3º A renda e os proventos de qualquer natureza percebidos no País por residentes ou domiciliados no exterior ou a eles equiparados, conforme o disposto nos arts. 22, § 1º, e 682, estão sujeitos ao imposto de acordo com as disposições do Livro III (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, e Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, § 4º).

(...).

Art. 682. Estão sujeitos ao imposto na fonte, de acordo com o disposto neste Capítulo, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos:

I - pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, alínea "a");

(...).



Art. 684. Os residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se às mesmas normas de tributação previstas para os residentes ou domiciliados no País, em relação aos (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 78):

I - rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa;

II - ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

III - rendimentos obtidos em aplicações em fundos de renda fixa e de renda variável e em clubes de investimento.

(...)

Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 100, Lei n.º 3.470, de 1958, art. 77, Lei n.º 9.249, de 1995, art. 23, e Lei n.º 9.779, de 1999, arts. 7.º e 8.º): (...)"

Em que pese os robustos fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, da lavra do ilustre julgador Zilton de Araújo Andrade Filho, entendo que a julgadora Maria Auxiliadora Sales Pereira, que foi relatora em primeira instância e ficou vencida, alcançou a melhor interpretação das normas tributárias aplicáveis *in casu*.

Vejamos a incoerência: mesmo tendo conhecimento de que o fiscalizado era “não-residente” no país em 1998, o auto de infração foi lavrado aplicando-se a forma de tributação dos contribuintes domiciliados no Brasil, qual seja, com exigência do imposto devido no ajuste anual, cujo vencimento seria em 30/04/1999, e aplicando a tabela progressiva do ano de 1998 (fl. 86). Com o devido respeito, só faltou exigir a multa por falta ou atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda de 1999.

Em verdade, em se tratando de não-residente, a regra geral é a tributação na fonte, na data de ocorrência do fato gerador. Logo, ainda que o tributo devesse ser exigido do próprio titular da conta-corrente, em se tratando de não-residente, cada depósito não comprovado constituiria um fato gerador isolado, haja vista que a tributação se dá na fonte.

Nessa linha de raciocínio, tendo a tributação sido levada ao ajuste anual, restou caracterizado o erro na constituição temporal do crédito tributário.

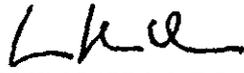
O voto condutor da decisão de primeira instância assevera que tais normas devem ser aplicadas à hipótese até mesmo para evitar que estrangeiros sejam utilizados como interpostas pessoas (laranjas) para nesse tipo de operação. Ora, caso a fiscalização comprove que os verdadeiros titulares dos recursos têm domicílio fiscal no Brasil, o próprio artigo 42 da Lei 9.430/1996, em seu § 5º (incluído pelo artigo 58 da Lei 10.637/2002) determina que a tributação recaia sobre o titular efetivo dos recursos: “Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.”

Ressalvado meu entendimento relativamente ao erro no critério temporal na constituição do crédito tributário, eis que desobedecido o comando ao artigo 42, § 4º da Lei n.º 9.430/1996, porquanto tratando-se de omissão com base em depósito bancário o fato gerador deve ser mensal, reporto-me ao artigo 59, § 3º do Decreto n.º 70.235/1972.

fn

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de março de 2007.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA